

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a criação do Disk Verde no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Geraldo Reis Viana.

O *Art. 1º* autoriza a implantação do “*Disk Verde*” no Município, com o fito de recebimento de denúncias contra o meio ambiente; o *Art. 2º* refere cláusula de regulamentação; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto versa sobre lei autorizativa atinente à implantação de serviço público no âmbito do Poder Executivo, e guarda semelhança com o *PL nº 519/2010*, que dispõe sobre *autorização* à Prefeitura para instituição da linha telefônica “*Disk Cata Treco*”, de iniciativa parlamentar, cujo parecer da Secretaria Jurídica concluiu pela *inconstitucionalidade* da proposição, em face do vício de iniciativa, entendimento esse que se adequa ao presente.

Ademais, recentemente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão realizada no dia 17 de novembro de 2010, julgou procedente a *Adin nº 990.10.138098*-ação, por votação unânime, declarando a *inconstitucionalidade de lei municipal autorizativa*, de iniciativa de Vereador, que “*Autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências*”, que versa sobre assunto análogo ao presente projeto, destacando-se do Acórdão a *ementa* seguinte:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº4.828, de 08 de março de 2010, do Município de Catanduva, que “autoriza o poder executivo a implementar no município de Catanduva o 'disque doações' e dá outras providências”. As denominadas leis “autorizativas” com origem em iniciativa parlamentar e que versam sobre matéria relacionada à administração dos serviços públicos, como no caso, são inconstitucionais porque atentam contra a reserva da iniciativa legislativa atribuída ao Chefe do Executivo sobre a matéria e interfere na direção da administração(CE, art. 47, II); atentam contra a repartição dos poderes (CE, art. 5º) e, ainda, se importam em despesas sem previsão orçamentária, ofendem a norma do art. 25 da CE, todos esses preceitos de observância obrigatória pelos municípios (CE, art. 144). Ação procedente”.¹

¹ VOTO Nº 22.582. Requerente: Prefeito do Município de Catanduva. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva. RELATOR: Desembargador Relator: JOSÉ SANTANA.

No voto condutor do Acórdão, assevera o Des. Relator o seguinte:

“As denominadas leis 'autorizativas', como é o caso da lei em questão, quando versam sobre matéria atinente à implantação e gestão de serviços públicos são inconstitucionais: primeiro, porque cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo a direção superior da administração (CE, art. 47, inc. II), de modo que somente ele pode dispor sobre as atribuições da Secretaria de Promoção Social (em conformidade alias com o que está previsto na Lei Orgânica Municipal local, citada na inicial, art. 67, VI). Depois, porque o Chefe do Executivo não necessita de 'autorização' do Legislativo para implantar serviço cuja conveniência e oportunidade somente a ele compete aferir”.

Desse modo, quaisquer determinações da Câmara ao Poder Executivo, no que concerne à execução de serviços públicos, afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes, prevista na Constituição Federal (art. 2º) e na própria Constituição Paulista (art. 5º), obrigando-se os municípios a respeitar aos princípios constitucionais, por expressa determinação do art. 114 da CE que diz:

“Art. 114. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

O atendimento aos princípios constitucionais é condição impostergável para a própria existência do Estado Democrático de Direito, a que se refere o art. 1º da CF.

Sobre se tratar de normas autorizadoras destinadas ao Chefe do Poder Executivo, ressalte-se que as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo estão elencadas na Lei Orgânica do Município, a qual refere que “Compete privativamente ao Prefeito: (...) dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” (art. 61, inc. VIII), nas quais se inclui a execução de obras e serviços públicos, independente de autorização da Câmara, salvo as exceções legais.

A matéria implica na instituição de serviços públicos, com a criação de linha específica a ser disponibilizada pelo Poder Executivo (Administração Pública) para atendimento aos comandos da Lei originada no Poder Legislativo, mas que tais providências invadem as atribuições afetas às Secretarias de Governo, subordinadas ao Chefe do Executivo, cabendo ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre “criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta e autárquica do Município” (art. 38, inc. IV, LOMS), inobstante aluda o projeto à simples “*autorização*” para a concretização do comando, do que poderia concluir-se pela não obrigatoriedade da aplicação da lei.

Afigura-se equivocada essa interpretação, entretanto, uma vez que as leis autorizadoras, sujeitam-se, como às demais leis, ao controle judicial de constitucionalidade quanto à exclusividade de iniciativa, tendo o E. Supremo Tribunal Federal sufragado o seguinte entendimento sobre a matéria, a saber: “O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua validade por falta de legítima iniciativa” (STF, RP nº 993-RJ, Pleno, julgamento em 17.03.92, rel. Min. Néri da Silveira, extraído da revista Boletim de Direito Municipal, abril/2003, pág. 294).

Portanto, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a esfera de competência privativa do sr. Prefeito Municipal, usurpando-lhe a iniciativa, em desrespeito aos princípios constitucionais retro citados e a Lei Orgânica do Município.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto, por violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, de acordo com julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do assunto.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2011

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes

Consultora Jurídica